



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei Complementar n.º 19/2018

**Autor:** Altir Antônio Peruzzo – Prefeito

**Ementa:** TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA DISPOR SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO DE JUÍNA-MT, PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS À COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA RELATIVA ÀS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS VIAS PÚBLICAS URBANAS ELENCADAS NOS INCISOS DO ARTIGO 1º DO PLC Nº 19/2018.

## I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Complementar n.º 19/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva autorizar o Município de Juína a efetuar a cobrança de contribuição de melhoria em face da valorização imobiliária relativa às obras públicas de pavimentação asfáltica nas vias públicas urbanas elencadas nos incisos do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2018.

É o relatório.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Iniciativa e Espécie Normativa

O Projeto de Lei Complementar n.º 19/2018 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo, portanto, nos artigos 30, I e 145, III da Constituição Federal, bem como no art. 14, da Lei Orgânica do Município de Juína – LOM.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto de lei deverá ser a ele submetido.

Diante disso, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

### 2.2. Da Contribuição de Melhoria

A contribuição de melhoria está prevista na Constituição Federal (art. 145, III), no Código Tributário Nacional (arts. 81 e 82) e no Código Tributário Municipal (arts. 245 ao 247).

Trata-se de um tributo afeto à competência comum da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal, que objetiva evitar o enriquecimento ilícito do particular.

Nesse sentido, Eduardo Sabbag ensina que:

“(...) toda vez que o poder público realizar uma obra pública que trouxer benefícios, traduzíveis em “valorização”, para os proprietários de bens imóveis, poderá ser instituída a contribuição de melhoria, desde que vinculada à exigência por lei, “fazendo retornar ao Tesouro Público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida que destas decorra valorização de imóveis”.

O fato gerador do referido tributo é a valorização decorrente de uma obra pública e ele possui com elementos ínsitos: a) a necessidade de valorização e b) a necessidade de que esta valorização ocorra sobre bens imóveis.

Assim, a obrigação de pagar não decorre da obra, mas da valorização imobiliária e o fato gerador do tributo aludido será a valorização do imóvel de propriedade privada em virtude de obras públicas.

A base de cálculo da contribuição de melhoria é o quantum de valorização do imóvel em decorrência da obra pública, ou seja, o benefício real que a obra pública adicionou ao bem imóvel da zona valorizada.





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Esta base de cálculo deverá levar em consideração dois limites, quais sejam: o limite total (ou global) e o limite individual.

Ao tratar do assunto, Eduardo Sabbag ensina que:

a) **Limite total (ou global)** é o parâmetro que se impõe como “teto” de cobrança, demarcando um ponto acima do qual não se pode arrecadar, sob pena de transformar a contribuição em verdadeiro imposto, servindo ao enriquecimento injusto do Estado.

...

b) **Limite individual** exterioriza que não se manifesta lícita a cobrança sobre cada um em montante superior ao da mais-valia imobiliária percebida. O referido limite impõe que a administração analise discriminadamente a valorização imobiliária.

Dito isso, ao analisar o Projeto de Lei Complementar nº 19/2018, verifiquei que tais pressupostos foram devidamente observados.

Ademais, verifiquei, também, que os requisitos mínimos para a instituição da cobrança (art. 82 do CTN c/c o art. 5º do DL n.º 195/67) foram observados, razão pela qual não vejo nenhum óbice para a regular tramitação deste projeto de lei na Câmara Municipal de Juína.

## 2.3. Da Tramitação do Projeto de Lei

O Projeto de Lei Complementar nº 19/2018 foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que é pessoa legítima para fazê-lo e deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), bem como da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 51, II) e da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 51, III, “b” e “d”) para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da LOM e 53 do RI.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, I, do RI que prevê:

Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

I- Aprovação de Leis Complementares;

Feitas essas ponderações, importante consignar que tais orientações são meramente ilustrativas, tendo em vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

### III- CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 19/2018.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 17 de dezembro de 2018.



Erica Moreira Pacheco  
Advogada OAB/MT 22958/O  
Portaria 19/2017